

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESREI LTDA
CESREI FACULDADE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

FREDERICO DE BRITO LIRA

ESPETACULARIZAÇÃO DA MÍDIA NOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Campina Grande – PB
2023

FREDERICO DE BRITO LIRA

ESPETACULARIZAÇÃO DA MÍDIA NOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientador: Prof. Esp. Wendley Steffan Ferreira dos Santos

-
- L768e Lira, Frederico de Brito.
Espetacularização da mídia nos crimes de colarinho branco / Frederico de Brito Lira. – Campina Grande, 2023.
29 f. : il. color.
- Artigo (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade – Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., 2023.
"Orientação: Prof. Esp. Wendley Steffan Ferreira dos Santos".
Referências.
1. Crime de Colarinho Branco. 2. Judiciário. 3. Mídia. I. Santos, Wendley Steffan Ferreira dos. II. Título.

CDU 343.9.024:336.7(043)

FREDERICO DE BRITO LIRA

ESPETACULARIZAÇÃO DA MÍDIA NOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Wendley Steffan Ferreira dos Santos – CESREI
Orientador

Prof. Me. Felipe Augusto de Melo e Torres – CESREI
1º Examinador

Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreira – CESREI
2º Examinador

AGRADECIMENTOS

Sou eternamente grato a você, Camila Muniz, minha incansável incentivadora nessa minha caminhada acadêmica. Agradeço também aos meus queridos familiares, cujo apoio e compreensão foram pilares fundamentais para que eu pudesse me dedicar plenamente a este trabalho. Sua paciência e encorajamento minha amada companheira foram luzes constantes nos momentos desafiadores.

Aos meus amigos, verdadeiros alicerces durante toda essa jornada, meu agradecimento especial. Suas palavras de incentivo, ombros amigos e até mesmo os momentos de descontração foram essenciais para manter o equilíbrio entre estudo e lazer.

Além disso, expresso minha gratidão a Deus, cuja graça e orientação estiveram presentes em cada fase deste projeto. Sua força e sabedoria foram fontes de inspiração e tranquilidade nos momentos de dúvida e dificuldade.

Este trabalho não seria possível sem o apoio incondicional e amoroso de todos vocês. Agradeço do fundo do coração por fazerem parte desta conquista.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 CONTEXTO HISTÓRICO DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO	10
CAUSAS DA ESPETACULARIZAÇÃO DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO	13
3 DESAFIOS NA PERSPECTIVA JURÍDICA	14
4 CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS NO ASPECTO PROCESSUAL	16
PERCEPÇÃO PÚBLICA, DESCONFIANÇA E ESTIGMATIZAÇÃO.....	17
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS (ASPECTO PROCESSUAL)	18
5 A CRIMINOLOGIA DA REAÇÃO SOCIAL	20
6 FERRAMENTAS JURÍDICAS NO COMBATE À ESPETACULARIZAÇÃO SEGUNDO O DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	23
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS.....	26

ESPETACULARIZAÇÃO DA MÍDIA NOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

LIRA, Frederico Brito¹
SANTOS, Wendley Steffan dos²

RESUMO

É notável que a espetacularização da mídia nos crimes de colarinho branco é um fenômeno contemporâneo que merece atenção especial. Apesar de a atuação da mídia na sociedade brasileira ter o poder de influenciar a opinião pública, uma vez que a informa e constrói a realidade, é possível colocar em risco a democracia quando não se compromete com a qualidade das informações veiculadas. Esta monografia examina como a mídia influencia a percepção pública, políticas governamentais e resultados judiciais relacionados a crimes financeiros, como corrupção e fraudes. A pesquisa destaca a construção de narrativas midiáticas em torno desses crimes, bem como os fatores socioculturais, políticos e econômicos que contribuem para esse fenômeno. O estudo explora as implicações éticas e sociais da espetacularização da mídia, enfatizando sua importância no cenário atual.

Palavras Chave: Mídia; Crime de Colarinho Branco; Judiciário.

ABSTRACT

It is noteworthy that the media's sensationalism in white-collar crimes is a contemporary phenomenon deserving special attention. Despite the media's role in Brazilian society having the power to influence public opinion by informing and shaping reality, democracy can be jeopardized when it does not commit to the quality of the disseminated information. This monograph examines how the media influences public perception, government policies, and judicial outcomes related to financial crimes such as corruption and fraud. The research highlights the construction of media narratives around these crimes, as well as the socio-cultural, political, and economic factors contributing to this phenomenon. The study explores the ethical and social implications of media sensationalism, emphasizing its significance in the current scenario.

Keywords: Media; White Collar Crime; Judiciary.

1 INTRODUÇÃO

A espetacularização da mídia nos crimes de colarinho branco é um fenômeno contemporâneo de extrema relevância que merece uma análise aprofundada. Este tema aborda a maneira como os crimes financeiros, muitas vezes cometidos por indivíduos em posições de poder e influência, são apresentados e moldados pela mídia. A crescente atenção da sociedade a casos

¹ Concluinte do Curso de Direito da CESREI Faculdade. Campina Grande – PB.

² Orientador. Professor do Curso de Direito da CESREI Faculdade. Campina Grande – PB.

de corrupção, fraudes, evasão fiscal e outros delitos de colarinho branco é, em parte, resultado da cobertura midiática intensa e da narrativa construída em torno desses eventos.

Este é um tema de crescente relevância e interesse nos campos do direito, jornalismo, sociologia e criminologia. Esse fenômeno, que envolve a cobertura midiática exagerada e muitas vezes sensacionalista de crimes financeiros, tais como corrupção, fraudes, evasão fiscal e lavagem de dinheiro, tem suscitado inúmeras discussões sobre seu impacto na sociedade contemporânea. A relação complexa entre a mídia, o poder e a percepção pública desses crimes merecem uma análise aprofundada e crítica.

A espetacularização da mídia nesse contexto tem o poder de influenciar a percepção pública, as políticas governamentais e até mesmo os desfechos judiciais. Portanto, esta monografia tem como objetivo explorar de maneira crítica e analítica como a mídia desempenha um papel fundamental na construção da narrativa em torno dos crimes de colarinho branco, como isso afeta a sociedade e a justiça e quais implicações éticas e sociais isso acarreta.

Os crimes de colarinho branco referem-se a uma classe de crimes financeiros e empresariais que são cometidos por indivíduos em posições de poder, geralmente em contextos empresariais ou governamentais, visando obter ganhos financeiros ilícitos. Esses crimes incluem fraude, evasão fiscal, corrupção, suborno, lavagem de dinheiro e outras atividades fraudulentas que geralmente envolvem o uso de posição ou influência para cometer atos ilegais.

O termo "colarinho branco" foi cunhado na década de 1930 pelo sociólogo Edwin Sutherland e refere-se ao fato de que muitos desses criminosos costumam vestir roupas de colarinho branco, associadas a empregos de escritório e cargos executivos.

Neste estudo, buscamos lançar luz sobre as razões subjacentes à espetacularização, considerando fatores como o sensacionalismo midiático, o interesse público, o conflito entre valores sociais, a pressão política, a complexidade dos crimes e o ciclo de notícias. Além disso, examinaremos o impacto da espetacularização na percepção pública desses crimes e nas investigações judiciais, bem como as implicações éticas para jornalistas e profissionais do direito.

A pesquisa atual adota a metodologia de uma revisão bibliográfica integrativa. Esse tipo de revisão implica um processo sistemático e crítico,

buscando identificar, coletar e analisar informações relevantes de várias fontes, como livros, artigos e teses, centradas em um tema específico. As etapas incluem a formulação da pergunta de pesquisa, uma seleção meticulosa das fontes, uma avaliação crítica da qualidade dos estudos, além da síntese, análise e apresentação dos resultados (Souza *et al.*, 2010).

Portanto, uma revisão bibliográfica bem conduzida exige critérios de seleção transparentes, métodos consistentes e uma avaliação crítica das fontes utilizadas. Vai além da mera recapitulação do conhecimento existente, identificando lacunas que podem orientar novas pesquisas e estabelecer bases sólidas para estudos futuros

Assim, esta viabiliza a combinação de dados provenientes tanto da literatura empírica quanto teórica, contribuindo para a definição de conceitos. Além disso, possibilita a identificação de lacunas nas áreas de estudo, a revisão de teorias existentes e uma análise metodológica dos estudos sobre um tema específico (Stetler *et al.*, 1998).

Deste modo, trata-se de um método, cuja metodologia viabiliza a integração de estudos tanto experimentais quanto não experimentais, que busca compreender, de forma mais ampla, os fenômenos sob sua análise. Essa abordagem combina informações provenientes tanto da literatura teórica quanto empírica, abrangendo uma variedade ampla de objetivos, como definir conceitos, revisar teorias e evidências, e analisar desafios metodológicos relacionados a um aspecto específico (Whittemore; Knafl, 2005).

Em resumo, a revisão integrativa dentro da revisão bibliográfica oferece uma oportunidade única de reunir informações de diversas fontes e metodologias, o que permite compreender a temática estudada com mais profundidade e abrangência.

Para embasar nossa análise, recorreremos a uma gama de referências acadêmicas, ao fazer isso, pretendemos oferecer uma visão abrangente e crítica da espetacularização da mídia nos crimes de colarinho branco, fornecendo uma base sólida para discussões sobre como a sociedade lida com essas questões complexas no mundo atual.

Para compreender plenamente a espetacularização da mídia nos crimes de colarinho branco, é essencial investigar não apenas os casos específicos e a forma como são apresentados, mas também os fatores socioculturais, políticos e econômicos que moldam esse fenômeno. Esta monografia se propõe a analisar em

profundidade essas complexas interações, buscando lançar luz sobre um tópico de grande relevância no cenário atual.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

O contexto histórico dos crimes de colarinho branco é intrincado e multifacetado, abrangendo uma série de períodos e desenvolvimentos socioeconômicos ao longo do tempo.

Podemos iniciar com a Revolução Industrial trouxe uma transformação significativa nas economias ocidentais, impulsionando o crescimento industrial e o capitalismo. Com esse desenvolvimento, surgiram oportunidades para práticas comerciais desonestas. Richard Hofstadter, em seu livro "The Age of Reform" (1955), discute como a industrialização deu origem a novos desafios legais e regulatórios no contexto dos negócios. Em seguida a Grande Depressão (década de 1930). Durante a Grande Depressão nos Estados Unidos, houve uma exposição acentuada de fraudes financeiras e escândalos corporativos. Edwin Sutherland, o sociólogo que cunhou o termo "colarinho branco" em 1939, destacou como a complexidade das operações comerciais modernas estava criando oportunidades para práticas ilegais. Seu trabalho influente é "White Collar Crime: The Uncut Version" (1983), no qual desenvolveu seus argumentos sobre o tema.

Um outro ponto que deve ser citado é o Crescimento das corporações (século XX): O crescimento das corporações e a globalização dos negócios nos anos 20 e 30 do Século XX desempenharam um papel crucial no crescimento dos crimes de colarinho branco. David O. Friedrichs, em seu livro "Trusted Criminals: White Collar Crime in Contemporary Society" (2009), abordou como a expansão das corporações criou oportunidades para práticas fraudulentas em uma escala sem precedentes.

Não menos importante os avanços tecnológicos (século XXI): Os avanços na tecnológicos informacionais e das comunicações no século XXI transformaram a paisagem dos crimes de colarinho branco. A evolução da internet e da computação permitiu que os criminosos explorassem novas formas de fraude e lavagem de dinheiro. Michael Levi, em "The Globalization of Corporate Crime: The Importance of Evasion," (2005) destaca como a tecnologia tem sido uma força motriz por trás de crimes financeiros modernos.

Um outro ponto são as regulamentações financeiras (século XXI): Após escândalos corporativos notórios, como o colapso da Enron e o escândalo da WorldCom, houve uma resposta regulatória significativa. A Lei Sarbanes-Oxley, promulgada em 2002, e outros regulamentos financeiros foram fundamentais para que as empresas se tornassem mais transparentes e responsáveis. Esses desenvolvimentos são abordados por autores como John C. Coffee Jr. em "Gatekeepers: The Professions and Corporate Governance" (2006).

O contexto histórico dos crimes de colarinho branco é marcado por uma evolução contínua da economia, da tecnologia e da regulamentação. Os crimes de colarinho branco não são apenas uma manifestação do presente, mas têm raízes profundas na história e continuam a desafiar as sociedades de nosso tempo. Essas referências ilustram como os crimes de colarinho branco têm evoluído ao longo do tempo em resposta a mudanças significativas nos sistemas econômicos e regulatórios.

Os crimes de colarinho branco têm uma longa história que remonta a séculos, mas o termo "colarinho branco" em si foi cunhado na década de 1930 pelo sociólogo Edwin Sutherland. Ele o usou pela primeira vez em sua palestra sobre a American Sociological Society, onde afirmou que colarinho branco constitui Praticados por indivíduos de elevado prestígio e posição social em suas atividades profissionais, esses delitos caracterizam-se pelo desvio de confiança e pela transgressão evidente das normas de confiabilidade.

O contexto histórico em que Sutherland introduziu esse termo era marcado por eventos significativos, como a Grande Depressão nos Estados Unidos, que causou um profundo impacto na economia e na sociedade. A crise financeira e a quebra de grandes instituições financeiras expuseram fraudes e irregularidades financeiras em empresas de renome.

Durante a Grande Depressão, houve um aumento notável na atividade criminosa relacionada a fraudes financeiras e fraudes em investimentos, com executivos e pessoas de respeitabilidade envolvidas em atividades fraudulentas. Isso levou à criação de leis e regulamentos financeiros mais rigorosos, como a Lei de Títulos de 1933 e a Lei de Títulos de 1934 nos Estados Unidos, destinadas a proteger os investidores e a garantir a transparência no mercado de capitais.

Portanto, o termo "colarinho branco" foi introduzido em um contexto histórico em que as preocupações com práticas comerciais desonestas e fraudes financeiras

estavam em destaque devido à crise econômica da época. Esse contexto histórico marcou o início da atenção especial relativa aos crimes de colarinho branco e influenciou a regulamentação e a aplicação da lei nessas áreas.

Recentemente, os principais meios de comunicação como jornal, televisão e internet, estão dando bastante foco aos crimes cometidos por empresários e políticos do nosso país, os quais, no ramo do direito penal, são denominados crimes de colarinho branco. Esses crimes não são restritos apenas ao Brasil, pode-se ver através das notícias que esses tipos de crimes são praticados em todo o mundo, e que um grande estímulo para que esses delitos acontecessem foi a expansão da globalização e com o avanço da tecnologia na sociedade, os crimes econômicos se aperfeiçoaram, crescendo de uma forma absurda, onde chegou ao ponto de causar crises políticas e econômicas em todo o mundo.

Por razão destes crimes, ocorreram prejuízos incalculáveis em nossa nação e sabe-se que, quando o setor financeiro é atingido, acaba afetando todos os outros setores, como por exemplo, a educação, a segurança, a saúde, o trabalho e tantos outros recursos mínimos que são direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros. Esse assunto já é estudado e debatido há bastante tempo, tratando de crimes e daqueles que os cometem.

Nos seus estudos, Sutherland (2015) dedicou-se mais aos crimes de grandes empresas, onde os delitos cometidos eram bem mais planejados, era algo bem calculado, existia uma premeditação antes, mesmo sendo uma prática já bem corriqueira, a sociedade não dava a verdadeira importância a tais delitos. Através de seus estudos, Sutherland comprovou que crimes cometidos no âmbito econômico, são bastante difíceis de se provarem, e a grande maioria são deveras complexos.

Vale ressaltar que, no Brasil, esse tipo de crime foi colocado aos poucos em nossa legislação. A primeira Constituição Brasileira de 1824, não incriminava o abuso do poder econômico, e no Código Penal de 1890, também não incriminava tal crime. Foi no ano de 1929 que ocorreu uma crise que atingiu o Brasil. Desde então, medidas legislativas e legais emergiram. Diplomas penais começaram surgir, a fim de amedrontar atos ilícitos penais praticados, tais como falsificação, usura, e tramas relacionadas a alimentos.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, no seu texto traz a livre iniciativa, onde o fundamento é a ordem econômica e princípios privatísticos, (propriedade privada, livre concorrência e livre exercício da atividade econômica). Através da

ordem financeira e econômica, abriu as portas para a entrada do Direito Penal, que está ligado ao princípio da intervenção mínima, onde vai atuar nos casos de maior dano, tendo como exemplo o crime de colarinho branco.

As violações da lei praticadas pelos homens de negócio são complexas e seus efeitos são difusos. Elas não são simples e não decorrem de um ataque direto de uma pessoa contra outra, como ocorre num assalto ou numa lesão corporal (Sutherland, 2015, p. 103).

CAUSAS DA ESPETACULARIZAÇÃO DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Na compreensão de Leite (2021), o Poder Judiciário se relaciona com a mídia como num embate constante, especialmente devido aos distintos modos de atuação. Enquanto o Judiciário se destaca por sua reserva, observância de rituais e procedimentos, e alguma distância, não é assim que os meios de comunicação procedem, pois buscam a notícia mais cativante, impulsionados por interesses e dinâmicas próprias. Essas disparidades são notáveis, especialmente na narrativa midiática acerca de processos judiciais.

O autor supra mencionado ressalva que, para além da curiosidade que o desfecho de casos judiciais desperta no coletivo social, os membros do Poder Judiciário tornaram-se focos de atenção. De fato, a demanda por transparência e abertura democrática nas instituições públicas resultou em uma maior disponibilidade de informações sobre seu funcionamento, gerando repercussões tanto positivas quanto negativas na opinião pública.

A transparência e a accountability são consideradas fundamentais para manter a confiança nas instituições. Autores como Simon (2018) discutem como o interesse público muitas vezes justifica a cobertura intensiva desses crimes; o conflito de valores sociais (Abordagem Ética e Sociológica) O conflito entre os valores sociais, como justiça e equidade, e a preservação da reputação pode levar à espetacularização.

Friedrichs (2009) explora como a revelação de crimes de colarinho branco cria um dilema ético, e a sociedade muitas vezes exige que esses casos sejam tratados de forma exemplar, gerando uma cobertura midiática intensa; a pressão política e disputas de poder (Análise Política) a pressão de grupos de interesse, políticos e órgãos reguladores pode influenciar significativamente a cobertura

mediática.

Green (2010) argumenta que a espetacularização pode ser impulsionada por agendas políticas e disputas de poder, especialmente quando os casos envolvem figuras proeminentes ou instituições influentes; a Complexidade dos Crimes (Perspectiva Criminológica) Crimes de colarinho branco geralmente envolvem transações financeiras complexas e nuances legais, tornando-os desafiadores de entender para o público em geral. Já Jewkes (2017) destaca que os meios de comunicação frequentemente simplificam essas situações de forma sensacionalista para torná-las mais compreensíveis, porém essa abordagem pode distorcer a compreensão pública dos acontecimentos.

Essas causas da espetacularização dos crimes de colarinho branco refletem a interseção complexa entre interesses da mídia, valores sociais, accountability, pressões políticas e a natureza intrincada desses delitos. É importante abordar essas causas de maneira holística para entender como a espetacularização afeta a percepção pública e a administração da justiça em casos de crimes de colarinho branco.

3 DESAFIOS NA PERSPECTIVA JURÍDICA

Os crimes de colarinho branco, associados a indivíduos de alta posição social ou que ocupam cargos de poder, têm desafiado a perspectiva jurídica ao longo do tempo. A expressão "colarinho branco" foi cunhada por Edwin Sutherland em 1939 para narrar transgressões realizadas por indivíduos respeitáveis e de elevada posição social no cenário empresarial (Fiss, 1983).

Um dos desafios centrais na perspectiva jurídica desses crimes é a dificuldade de detecção e investigação devido à sua complexidade. Muitas vezes, envolvem esquemas sofisticados de fraude financeira, corrupção, lavagem de dinheiro e manipulação de informações contábeis. A falta de evidências diretas e a natureza intrincada desses crimes tornam sua investigação e processamento judicial extremamente desafiadores (Batista, 1999).

De acordo com Baratta (2002), a estrutura legal em vigor muitas vezes beneficia a impunidade dos infratores de colarinho branco devido à sua influência econômica e política, sublinhando a importância de uma abordagem crítica para reconsiderar o sistema de justiça penal..

Outro desafio importante é a aplicação de penas proporcionais à gravidade

desses crimes. Muitas vezes, as penas impostas a criminosos de colarinho branco são consideradas brandas em comparação com a extensão do dano causado. Essa discrepância levanta questões sobre a equidade e eficácia do sistema judicial na punição desses delitos (Kahan, 1997).

A abordagem da sociologia jurídica, como a de Max Weber, também é relevante ao examinar a intersecção entre poder, burocracia e crimes de colarinho branco. Weber argumentava que o sistema legal frequentemente serve aos interesses da classe dominante, o que pode influenciar a forma como esses crimes são percebidos, investigados e julgados (Braithwaite, 2013).

Portanto, a doutrina dos crimes de colarinho branco apresenta desafios complexos para o sistema jurídico, exigindo uma abordagem multifacetada que considere não apenas a complexidade dos crimes em si, mas também as estruturas de poder, influência e as limitações do sistema judicial na sua abordagem e punição (Zimmermann, 2011).

Um exemplo de grande impacto foi a especulação da mídia em torno da Operação Lava Jato, que teve alguns impactos negativos significativos. Enquanto a cobertura jornalística inicialmente trouxe à tona importantes revelações sobre corrupção e levantou questões essenciais sobre a ética no governo e nas empresas, a forma como alguns veículos conduziram essa cobertura gerou desafios. Primeiramente, houve momentos em que a mídia, em busca de informações exclusivas e audiência, acabou divulgando informações precipitadas ou não verificadas. Isso levou à disseminação de notícias incorretas e à formação de opiniões públicas baseadas em dados muitas vezes imprecisos (Althusser, 2005).

Além disso, a especulação exagerada e a polarização na cobertura da mídia contribuíram para uma visão binária do cenário político, dividindo a população entre aqueles que apoiavam cegamente a operação e aqueles que a criticavam veementemente. Essa divisão exacerbada prejudicou o debate construtivo sobre os méritos reais das investigações, levando a uma atmosfera de confronto e desconfiança (Biancarelli, 2014).

Outro ponto crítico foi o sensacionalismo em torno das prisões e acusações, muitas vezes sem uma análise aprofundada das evidências ou uma contextualização adequada dos fatos. Isso acabou por influenciar a percepção pública de forma tendenciosa, afetando a imparcialidade e a objetividade no entendimento dos acontecimentos. Essa especulação exacerbada também impactou

a reputação de algumas personalidades públicas antes mesmo de conclusões judiciais definitivas. Algumas vezes, indivíduos eram tratados como culpados pela mídia antes mesmo de terem a chance de um julgamento justo, o que pode ter gerado prejuízos irreparáveis para suas reputações (Zimmermann, 2011).

Em suma, a especulação exagerada e a falta de cautela na divulgação de informações durante a cobertura da Operação Lava Jato contribuíram para uma atmosfera de polarização, sensacionalismo e julgamentos precipitados, impactando negativamente a percepção pública e o debate em torno do caso.

Outro ponto relevante é a influência política e econômica que muitas vezes protege os perpetradores desses crimes. A teoria do conflito, como discutido por Karl Marx, sugere que o sistema legal tende a favorecer os interesses da classe dominante, o que pode resultar em impunidade ou penalidades mais brandas para os criminosos de colarinho branco que possuem poder econômico ou político (Benson; Harbinson, 2020).

A falta de recursos e expertise por parte das autoridades responsáveis pela aplicação da lei também é um desafio. Muitas vezes, esses órgãos enfrentam dificuldades em investigar e processar crimes de colarinho branco devido à falta de pessoal especializado e à necessidade de conhecimento técnico específico sobre questões financeiras e empresariais. Além disso, a dificuldade em provar a culpabilidade dos indivíduos envolvidos é um desafio significativo (Lerma, 2014).

Os crimes de colarinho branco geralmente envolvem uma cadeia complexa de transações financeiras e uma série de intermediários, o que torna a atribuição de responsabilidade individual mais desafiadora e pode resultar em dificuldades na obtenção de provas concretas (Sutherland, 2015).

Esses desafios na perspectiva jurídica dos crimes de colarinho branco destacam a necessidade de reformas legais, cooperação internacional aprimorada, investimento em recursos e especialização para fortalecer a capacidade de lidar eficazmente com esses delitos complexos.

4 CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS NO ASPECTO PROCESSUAL

As consequências sociais e jurídicas da espetacularização dos crimes de colarinho branco têm impactos significativos tanto no domínio social quanto no aspecto processual. Abaixo, discuto algumas dessas consequências:

PERCEPÇÃO PÚBLICA, DESCONFIANÇA E ESTIGMATIZAÇÃO

Quanto se trata de percepção pública, a espetacularização midiática exerce um papel crucial na moldagem da percepção pública, podendo distorcer a compreensão dos casos e influenciar as opiniões das pessoas quanto à gravidade e complexidade dos crimes em questão. A exposição sensacionalista pode levar a julgamentos precipitados e à formação de estereótipos prejudiciais, criando uma narrativa simplificada que não reflete a verdadeira complexidade dos eventos (Souza; Tonella, 2023).

Além disso, esse processo promover desconfiança quando se trata de crimes de colarinho branco, pois a espetacularização pode minar a confiança nas instituições, sejam elas empresas, governos ou sistemas judiciais. A intensidade da cobertura midiática pode gerar desconfiança, levando a uma percepção de que os criminosos financeiros não são devidamente responsabilizados, o que, por sua vez, pode abalar a fé na eficácia do sistema legal como um todo (Saito, 2011).

Outro elemento é a estigmatização social, como um fator preocupante desse fenômeno. Indivíduos envolvidos em casos de colarinho branco frequentemente enfrentam a marca da desaprovação pública, muito antes de passarem por um julgamento justo. A construção de narrativas simplificadas e a transformação desses indivíduos em vilões públicos podem resultar em estigmas duradouros que afetam não apenas suas vidas pessoais, mas também a forma como são tratados pela sociedade em geral (Oliveira, 2014).

Portanto, é essencial reconhecer o impacto significativo que a espetacularização pode ter na percepção pública, na confiança nas instituições e na estigmatização de indivíduos envolvidos em casos de colarinho branco. Um olhar mais crítico sobre a forma como esses eventos são apresentados nos meios de comunicação é fundamental para promover uma compreensão mais justa e equilibrada, evitando os prejuízos decorrentes de julgamentos precipitados e estereótipos danosos.

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS (ASPECTO PROCESSUAL)

O impacto das interações entre a mídia e o sistema jurídico não se limita apenas às fases iniciais de uma investigação; suas ramificações estendem-se profundamente ao âmbito processual, moldando dinâmicas e decisões cruciais ao longo de todo o procedimento legal. Como bem assinala Madoz (2016) muitos dos incidentes midiáticos surgiram da publicação de imagens ou gravações telefônicas cujo teor expõe comportamentos inadequados, qualificados ou não como delitos.

No contexto das investigações, a pressão oriunda da atenção midiática excessiva exerce uma influência significativa, muitas vezes instando as autoridades a agir com maior celeridade ou a aprofundar as investigações para corresponder às expectativas públicas. Para Leite (2021), esta dinâmica cria um cenário em que o ritmo e a profundidade das investigações podem ser comprometidos pela necessidade de atender às demandas da mídia, potencialmente resultando em abordagens menos meticulosas ou conclusões apressadas. Esses são problemas fundamentais nesta midiaticização, porque pode colocar em risco o Poder Judiciário.

A intimidação, uma consequência frequente da publicidade intensa, não apenas se restringe às testemunhas, mas permeia as estratégias de defesa. Advogados e promotores, cientes do escrutínio público, podem ser compelidos a ajustar suas estratégias para gerenciar a narrativa que se forma na esfera mediática. Esse ajuste pode impactar a maneira como os argumentos são apresentados, as testemunhas são conduzidas e até mesmo a seleção do que é enfatizado no decorrer do processo, alterando sutilmente o curso dos eventos (Sormani, 2018).

O direito a um julgamento justo, essencial para a integridade do sistema jurídico, é colocado em risco diante da cobertura espetacularizada. Jurados potenciais, muitas vezes expostos a uma narrativa tendenciosa construída pela mídia, podem formar opiniões preconcebidas, tornando desafiador o processo de seleção de um júri imparcial. A imparcialidade, pedra angular do sistema judicial, fica comprometida quando a opinião pública moldada pela mídia interfere no processo de julgamento (Santos, 2018).

A pressão por resultados rápidos, intensificada pela atenção midiática, permeia todo o processo legal. A busca por resoluções rápidas pode levar a acordos apressados, muitas vezes em detrimento de investigações e defesas mais aprofundadas. A urgência induzida pela mídia pode resultar em concessões

prematuras, comprometendo a busca pela verdade e a justiça integral (Araújo et al., 2018)

A influência sobre a legislação, outro desdobramento dessa dinâmica, ocorre quando a repercussão social de casos espetacularizados impulsiona mudanças nas leis em resposta direta a eventos específicos. Esse processo, frequentemente resulta em legislação reativa que não contempla completamente as complexidades e nuances do sistema jurídico. O risco é a criação de normas que, embora atendam à demanda pública imediata, podem não ser as mais equilibradas ou eficazes em longo prazo (Mascarenhas, 2010).

Dessa forma, as consequências jurídicas da espetacularização midiática se desdobram em um espectro amplo, afetando desde o curso das investigações até a legislação subsequente, desafiando a integridade do sistema jurídico e destacando a necessidade de um equilíbrio cuidadoso entre a transparência, a justiça e a preservação dos princípios fundamentais.

Em função dessas consequências, existem medidas possíveis de enfrentamento. A priori destaque-se que a questão das restrições à cobertura midiática em fases iniciais de processos legais tem sido objeto de debate, com algumas propostas sugerindo a imposição de limites para preservar a imparcialidade. No entanto, é crucial considerar os possíveis impactos dessas restrições na transparência e no acesso à informação (Corrêa, 2017).

A proteção aos envolvidos, incluindo testemunhas e jurados, surge como uma preocupação legítima diante da espetacularização. Implementar medidas que garantam a privacidade e a segurança desses indivíduos é imperativo para mitigar riscos e assegurar a integridade do processo legal (Mello, 2022).

A ética na mídia desempenha um papel central nesse contexto. Incentivar práticas jornalísticas éticas, como a busca pela verdade e imparcialidade, é essencial para evitar a espetacularização desenfreada. A responsabilidade dos meios de comunicação em apresentar uma cobertura equilibrada e fundamentada nos fatos é crucial para manter a confiança pública no sistema legal (Olsen, 2018).

Depreende-se dos argumentos de Olsen que compreender as consequências sociais e jurídicas da espetacularização dos crimes de colarinho branco é essencial para embasar discussões sobre políticas e práticas. Encontrar uma harmonia entre resguardar a integridade do sistema jurídico e assegurar a transparência e o acesso

à informação representa uma tarefa difícil, porém crucial para a preservação da equidade e para manter a confiança da sociedade no aparato judicial.

5 A CRIMINOLOGIA DA REAÇÃO SOCIAL

O conteúdo desenvolvido neste capítulo tem como objetivo mostrar, através da criminologia da reação social e de suas subdivisões básicas, a origem do fato de existir uma certa proteção aos criminosos de colarinho branco na sociedade e mostrar também o porquê dos princípios penais e processuais penais, incluindo os especificados anteriormente, não serem aplicados devidamente.

De acordo com Ela Castilho (2001), baseando-se nas ciências naturais para explicar a criminalidade, a criminologia adotou o paradigma etiológico, de origem positivista, que durou do século XIX até os anos 1960. Então, nos anos 60, surge nos EUA a criminologia da reação social (interacionista) que afasta dos estudos criminológicos o entendimento positivista, passando a não analisar o criminoso como um ser provido de fatores biopsicológicos que o transformam em delinquente. Com o surgimento dessa visão o agente desviante passa a ser visto como fruto de uma construção social proveniente de seu contato com as instâncias oficiais.

A corrente interacionista também destaca questões de avaliação social de comportamentos, a incidência delas na constituição de regras jurídicas e sociais, além das consequências que essa avaliação, juntamente com as regras, gera no âmbito da criminologia. É através da interação entre indivíduo e sociedade que será designado o conceito de desvio e desviante, cujo processo ocorrerá com a composição da identidade social, com a socialização dos indivíduos frente à mesma e com os valores que representa (por meio do etiquetamento e rotulação), finalizando com a concretização desses valores inseridos na lei.

A criminologia da reação social reúne várias teorias, como a teoria do Etiquetamento, do Estigma, do Estereótipo e a Analítica. Apesar das várias teorias, apenas as duas primeiras serão objeto de estudo.

Para Hassemer (2005) o etiquetamento, referindo-se especialmente a dois resultados da reflexão sobre a realização concreta do Direito - o papel do juiz como criador do Direito e o caráter invisível do lado interior do ato - é uma etiqueta aplicada pela polícia, Ministério Público e tribunal penal, pelas instâncias formais de controle social.

O processo de etiquetamento e estigmatização é promovido pela Polícia, Ministério Público e Judiciário, conferindo características a um indivíduo que, em determinado ponto, passa a ser identificado como criminoso. Conforme mencionado, a criminologia da reação social abrange diversas teorias e se divide em duas correntes principais: a norte-americana e a alemã.

De acordo com os interacionistas norte-americanos, a lei categoriza os indivíduos em delinquentes e não delinquentes, rotulando comportamentos determinados pelo ente social. Na perspectiva norte-americana, a lei assume a liderança no estudo criminológico, tornando-se a fonte original do delito e do delincente por meio do simbolismo que carrega.

O rótulo deixa de ser uma qualidade intrínseca à pessoa, como na corrente positivista, passando a ser uma consequência da aplicação da lei sobre a pessoa, caracterizando o etiquetamento. Nesse contexto, como bem assevera Castro (1983), a lei é responsável por criar o delito e, visto que a lei, enquanto regra jurídica, é o reflexo do exercício de poder em uma sociedade, compreende-se que, pela própria evolução da sociedade, a lei se modifica, alterando também o conceito de desvio e do desviante.

Portanto, nota-se a distinção entre a Criminologia da Defesa Social e a Criminologia da Reação Social. A perspectiva da Defesa Social sugere que, se dois sujeitos executam ações idênticas e ambas transgridem a lei, a expectativa é que ambos sejam penalizados de maneira igual. Por outro lado, na abordagem de Reação Social, não é suficiente que o indivíduo realize uma ação tipificada na lei para ser rotulado como desviante.

De acordo com Baratta (2002), dois indivíduos podem realizar ações idênticas e, no entanto, somente aquele que se torna objeto da ação das instituições (Polícia, judiciário, entre outros) será etiquetado como desviante. Segundo Castro (1983), as escolas norte-americana e alemã se distinguem na concepção de que o desvio e o desviante derivam exclusivamente da lei.

Na perspectiva norte-americana, com base na rotulação e no exposto anteriormente, os processos de criminalização são resumidos em três etapas (criminalização do ato, do indivíduo e do desviante), todos decorrentes da aplicação da lei sobre o indivíduo. Essa análise volta-se para o processo e os efeitos que a imposição do rótulo pode causar, especialmente no que diz respeito à destruição da identidade social. Por outro lado, a escola alemã, conforme instruído por Castro

(1983), concentra-se no estudo da criminalização diferencial de indivíduos, baseada na classificação social deles. Para os alemães a interação social se dá através de uma interação entre classes, diferente da norte-americana que tem uma perspectiva individual. Assim, os alemães acreditam que o delinquente é resultado da divisão de classes.

Ainda de acordo com os interacionistas alemães existem metarregras que devem ser observadas quanto ao processo de criminalização. Essas metarregras têm sua origem na linguagem e na comunicação social, exemplificadas pelo discurso veiculado pela mídia à sociedade, moldando e fortalecendo o exercício do poder social.

Enquanto os norte-americanos restringem os procedimentos de criminalização à legislação e à sua influência sobre o indivíduo (processo microsocial), os alemães adotam as teorias de conflito. Ou seja, não é apenas a legislação em si (regras) e a aplicação dela sobre o indivíduo que determinarão a criminalização ou a criminalidade (rotulação/etiquetamento), mas sim os imperativos sociais que, além de estabelecerem tais leis, condicionam sua aplicação (Baratta, 2002, p. 98).

Conforme enfatizado por Landin (2015), as metarregras devem ser analisadas de maneira objetiva e sociológica, pois representam normas objetivas do sistema social, estando intrínsecas em todo o processo de filtragem, escolhendo alguns delitos para criminalização e excluindo outros. Logo, a modificação constante do que é criminalização a torna uma construção social, respeitando sempre as metarregras.

Diante do que foi exposto percebe-se que para a escola norte-americana a rotulação é fator essencial no processo de criminalização. Já na escola alemã a divisão de classes é o ponto chave para a criminalização pelo fato de criar estereótipos. Para este segmento a divisão de classe e a dominação por parte da classe mais rica e poderosa criam imagens e maneiras de agir que se enquadram estritamente aos grupos socialmente mais vulneráveis. Como consequência os indivíduos pertencentes a tal grupo se amoldam ao estereótipo social do desviante acarretando um maior número de ocorrências criminais sobre eles.

Segundo Eugenio Zaffaroni (2001), Os estereótipos possibilitam a classificação dos infratores que se encaixam na imagem correspondente à descrição fabricada, deixando de lado outros tipos de transgressores,

especialmente os relacionados à delinquência de colarinho branco. Devido à influência dos estereótipos, cresce a desconfiança das instituições legais em relação às classes sociais mais vulneráveis. Essa categorização das classes sociais subjugadas é, na verdade, um processo de reafirmação dos valores do grupo dominante.

A partir do que foi apresentado, torna-se evidente que, tanto para a escola norte-americana quanto para a escola alemã, o sistema penal, aliado ao processo de criminalização, é utilizado para que os membros das classes mais privilegiadas mantenham o controle político e econômico sobre a sociedade, beneficiando assim a classe dominante.

Em resumo, destaca-se que a função seletiva do sistema penal em relação aos interesses específicos dos grupos sociais e a função de apoio que esse sistema exerce diante de outros mecanismos de repressão e marginalização dos grupos sociais subalternos adquirem significado, pois favorecem grupos sociais privilegiados e dominantes.

6 FERRAMENTAS JURÍDICAS NO COMBATE À ESPETACULARIZAÇÃO SEGUNDO O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Desde o início do século XX, os tribunais têm estabelecido restrições à publicidade prévia aos julgamentos, buscando evitar a influência da mídia sobre os jurados e a opinião pública. Essas restrições variam em grau, desde a proibição de informações específicas até mesmo a transferência do local do julgamento para evitar preconceitos (Bentham, 1974).

A espetacularização de casos judiciais, especialmente aqueles relacionados a crimes de colarinho branco, apresenta um desafio no contexto legal. O princípio do devido processo legal busca assegurar um julgamento justo e imparcial para todos, independentemente da natureza do delito (Fiss, 1983). Contudo, a influência da mídia, da opinião pública e mesmo das autoridades pode contribuir para essa espetacularização, influenciando a opinião antes mesmo de um julgamento adequado.

A garantia de um julgamento justo e imparcial representa a base do sistema jurídico em qualquer sociedade. No entanto, nos casos envolvendo crimes de

colarinho branco, a espetacularização dos processos se torna um desafio significativo para a aplicação adequada do devido processo legal (Gewirtz, 1996).

Para enfrentar essa questão, diversas ferramentas jurídicas são empregadas. Restrições à publicidade prévia ao julgamento são fundamentais, visando impedir que informações sensacionalistas influenciem os jurados antes do início do julgamento. Estratégias como a seleção criteriosa do júri para garantir sua imparcialidade e, até mesmo, a mudança do local do julgamento são adotadas para evitar uma influência negativa da opinião pública no processo (Dworkin, 2011).

Os tribunais detêm o poder de emitir ordens de restrição de informações sensíveis para preservar a integridade do processo. Além disso, a proibição de câmeras no tribunal em certos momentos pode restringir a exploração sensacionalista dos procedimentos legais, contribuindo para um ambiente mais imparcial (American Bar Association, 1969).

A ética jornalística se revela fundamental nesse contexto. Embora a imprensa desempenhe um papel crucial na disseminação de informações, aderir a códigos éticos que limitem a divulgação de detalhes que possam afetar o julgamento justo é essencial para garantir a equidade do processo (Kahan, 1997).

Apesar de oferecerem diretrizes para combater a espetacularização e proteger o devido processo legal, a eficácia dessas ferramentas pode variar de acordo com o caso e a dinâmica entre a mídia, a opinião pública e o sistema judicial. O equilíbrio entre transparência e justiça frequentemente se torna um desafio delicado, exigindo uma abordagem ponderada e equitativa (Bentham, 1974).

A manutenção do devido processo legal em casos de colarinho branco não se resume apenas à abrangência das leis, mas também à implementação estratégica dessas ferramentas para assegurar que todos tenham acesso a um julgamento justo e imparcial, independentemente da natureza do crime ou da atenção midiática que o caso possa atrair (Feeley; Simon, 1992).

Ademais, a história dos crimes de colarinho branco oferece uma visão crucial sobre a evolução das ferramentas jurídicas ao longo do tempo, adaptando-se para lidar com os desafios da espetacularização e preservar a imparcialidade nos procedimentos judiciais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abordagem midiática aos crimes de colarinho branco é multifacetada, destacando violações e responsáveis, embora, em muitos casos, obscureça elementos essenciais. Ao revelar corrupção e fraude, essa especulação pode simplificar excessivamente, negligenciando contextos amplos, conexões profundas e implicações sistêmicas. Equilibrar a divulgação com a integridade judicial é crucial, buscando uma cobertura responsável que não só ilumine eventos individuais, mas também os sistemas que os possibilitam. É preciso ir além das manchetes, promovendo uma compreensão holística e buscando soluções que transcendam a punição, visando à prevenção e reforma.

Essa especulação não apenas chama a atenção para corrupção e manipulação, mas também suscita preocupações sobre objetividade e imparcialidade na cobertura. A busca por audiência frequentemente resulta em simplificações prejudiciais à presunção de inocência e ao devido processo legal. Portanto, a conclusão ressalta a urgência de um jornalismo ético, capaz de explorar a complexidade desses crimes, oferecendo análises e contextos profundos. Esse tipo de cobertura não só educa, mas também fomenta debates informados sobre falhas estruturais que alimentam esses crimes.

Além disso, é essencial que a sociedade mantenha um olhar crítico sobre a maneira como a mídia aborda esses casos, reconhecendo as limitações da cobertura sensacionalista e buscando fontes variadas e confiáveis de informação. Somente assim poderemos aspirar a uma compreensão mais completa dos crimes de colarinho branco e, conseqüentemente, buscar medidas mais eficazes para prevenir e enfrentar essas questões de maneira justa e eficaz.

Em última análise, a reflexão sobre a especulação midiática nos crimes de colarinho branco nos desafia a repensar não apenas a cobertura jornalística, mas também o papel da sociedade na busca por transparência e responsabilidade. Enquanto a mídia desempenha um papel crucial ao expor esses delitos, a complexidade desses casos exige um olhar crítico e aprofundado, indo além das narrativas simplificadas que dominam as manchetes.

A necessidade de um jornalismo investigativo responsável, ancorado na ética e no compromisso com a verdade, é fundamental. Isso não apenas informa o público, mas também catalisa discussões significativas sobre as lacunas sistêmicas

que possibilitam tais crimes. Paralelamente, a conscientização coletiva sobre a influência da cobertura midiática sensacionalista nos desafia a buscar fontes diversas e a considerar múltiplas perspectivas ao consumir informações.

Ao fazermos isso, estamos não apenas fortalecendo a compreensão sobre crimes de colarinho branco, mas também pavimentando o caminho para soluções mais inclusivas e abrangentes. Somente com um olhar crítico e informado sobre a cobertura midiática poderemos avançar em direção a uma sociedade mais justa e transparente, onde a prevenção, a reforma e a responsabilização sejam pilares fundamentais na luta contra a corrupção e os delitos financeiros de grande escala.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, L. **For Marx**. London/New York: Verso, 2005.

AMERICAN BAR ASSOCIATION. **Legal Advisory Committee on Fair Trial and Free Press**. The rights of fair trial and free press. 1969.

ARAÚJO, D. S.; GUIMARÃES, P. B. V. *et al.* O poder de persuasão da mídia frente aos princípios e garantias do agente delituoso. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 10, n. 2, p. 45–63, 2018. DOI: 10.21680/1982-310X.2017v10n2ID14791. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantia dedireitos/article/view/14791>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BACILA, C. R. **Criminologia e estigmas: um estudo sobre ospreconceitos**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

BACILA, C. R. **Introdução ao Direito Penal e à Criminologia**. Curitiba: Intersaberes, 2016.

BARAK, G. **Class, Race, Gender, and Crime: The Social Realities of Justice in America**. Rowman & Littlefield, 2012.

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, N. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro, Revan, 1999.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

BECKER, H. S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Editora: Zahar, 2008.

BENSON, M. L.; HARBINSON, E. Gender and criminal thinking among individuals convicted of white-collar crime. In: **Criminal Justice Studies**. New York: Routledge, 2020, pp. 7-8.

BENTHAM, J. **Os pensadores**: uma introdução aos princípios da moral e da legislação. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

BIANCARELLI, A. M. A Era Lula e sua questão econômica principal crescimento, mercado interno e distribuição de renda. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, n. 58, p. 263-288, 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-901X.v0i58p263-288>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rieb/a/WxtBNXgtwwc9GZmxvCTwPmP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BONAVIDES, P. **Os poderes desarmados**. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRAITHWAITE, J. **Corporate Crime in the Pharmaceutical Industry**. Abingdon, Oxon ; New York : Routledge, 2013.

CASTILHO, E. W. V. **O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional**. Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

CASTRO, L. **Criminologia da Reação Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

COFFEE JR., J. C. **Gatekeepers**: The Professions and Corporate Governance. Oxford University Press, 2006.

COHEN, A. K. **The study of Social Problems**: Discussion, American Sociological Review, 1948.

CORRÊA, D. A. **Lei vesus mídia a cobertura jornalística da Medida Provisória 746**. 2017. 87 f. TCC (Graduação em Comunicação Social) - Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/21874/1/2017_DavidAlimandroCorr%C3%AAa_tcc.pdf. Acesso em: 25 nov. 2023.

DWORKIN, R. **Justice for Hedgehogs**. Harvard University Press, 2011.

FEELEY, M.; SIMON, J. The New Penology: notes on the emerging strategy of corrections and its implications. **Criminology**, v. 30, n. 4, p. 449-474, 1992.

FISS, O. M. The Supreme Court 1978 Term. **Columbia Law Review**, v. 83, n. 1, p. 1-58, 1983.

FRIEDRICHS, D. O. **Trusted Criminals**: White Collar Crime in Contemporary Society. Cengage Learning, 2009.

GEWIRTZ, P. Narrative and Rethoric in the Law. In: _____; BROOKS, P. (Eds.) Law's Stories. **Narrative and Rhetoric in the Law**. New Heaven – London: Yale University Press, 1996.

GREEN, M. **The Politics of Crime**: Power and Symbolic Solutions. Oxford University Press, 2010.

HASSEMER, W. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Porto Alegre:

Sergio Antonio Fabris, 2005.

HOFSTADTE, R. **The Age of Reform: From Bryan to F. D. R.**, 1955.

JEWKES, Y. **Media and Crime**. Sage Publications, 2017.

KAHAN, D. M. Social Influence, Social Meaning, and Deterrence. **Virginia Law Review**, v. 83, n. 2, p. 349-395, 1997.

LANDIN, L. V. B. S. **A impunidade e a seletividade dos crimes do colarinho branco**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Anápolis, 2015.

LEITE, R. V. Poder Judiciário e meios de comunicação: do dever de transparência aos riscos de exposição midiática. **Revista Judicial Brasileira**, ano 1, n. 1, p. 205-219, jul./dez., 2021. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/83Revista>. Acesso em: 25 nov. 2023.

LERMA, E. M. El perfil criminológico del delincuente económico. In: GARCÍA ARÁN, M. G. (Dir.). **La Delincuencia Económica: Prevenir y Sancionar**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014, pp. 29-30.

LEVI, M. **The globalization of corporate crime: the importance of evasion**. Chicago: University of Chicago Press, 2005.

MADOZ, W. A. **A justiça como espetáculo: o julgamento do escândalo político midiático do mensalão**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Mestrado em Direito. Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

MASCARENHAS, O. S. A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira. **Âmbito Jurídico**. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-influencia-da-midia-na-producao-legislativa-penal-brasileira/>. Acesso em: 25 nov. 2023.

OLIVEIRA, M. A. **As notícias de crime: uma análise retórico-argumentativa do discurso jornalístico online por antecipação ao discurso jurídico**. 2014. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8142/tde-19052015-160301/>. Acesso em: 26 nov. 2023.

OLSEN, J. P. **Accountability democrática, ordem política e mudança: explorando processos de accountability em uma era de transformação europeia**. Brasília: Enap, 2018. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3451/1/Accountability%20democr%C3%A1tica%20-20Johan%20P%20Olsen.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2023.

SAITO, M. A mídia nos crimes de colarinho branco e o judiciário The media in white-collar crime and the judiciary. **Revista De Direito Público**, v. 6, n. 2, p. 67-86, ago./set., 2011. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/8699/9046>. Acesso em: 25 nov. 2023.

SANTOS, I. R. **A criminologia midiática no tribunal do júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade**. 2018. 64 f. TCC (Graduação em Direito) - Curso de Graduação em Direito, Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba Santa Rita – PB, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13738/1/IRS28112018.pdf>. Disponível em: 25 nov. 2023.

SIMON, D. R. **Elite Deviance**. 11 ed. New York: Routledge, 2018.

SORMANI, G. P. C. **A necessidade de publicidade na apuração de crimes envolvendo agentes públicos**. 2018, 283 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-11092020-141423/publico/2953532_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 25 nov. 2023.

SOUZA, L. F.; TONELLA, L. H. A influência da mídia na elaboração de leis penais. **Cognitio Juris**, Ano XIII, n. 47, jun., 2023. Disponível em: <https://cognitiojuris.com.br/a-influencia-da-midia-na-elaboracao-de-leis-penais/>. Acesso em: 25 nov. 2023.

SOUZA, M. T.; SILVA, M. D.; CARVALHO, R. Revisão integrativa: o que é e como fazer? **Einstein**, v. 8, n. 1, p.102-106, mar., 2010. DOI: <https://doi.org/10.1590/s1679-45082010rw1134>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eins/a/ZQTBkVJZqcWrTT34cXLjtBx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 nov. 2023.

STETLER, C. B.; MORSE, D. *et al.* Utilization focused integrative reviews in a nursing service. **Appl Nurs Res**, v. 11, n. 4, p. 195-206, nov., 1998.

SUTHERLAND, E. H. **Crimes de colarinho branco**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

WHITTEMORE, R.; KNAFL, K. The integrative review: updated methodology. **Journal of Advanced Nursing**, Oxford, v. 52, n. 5, p. 546-553, dez, 2005.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZIMMERMANN, E. **Criminologia e natureza humana**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.